



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de.....18 de junho de 1990.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.174

Recurso nº 96.047 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente ROCHA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

NULIDADES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não configurará a nulidade prevista no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70235/72 o indeferimento do pedido de diligência ou perícia devidamente motivado.

DILIGÊNCIA E PERÍCIAS - Descabe a realização de diligência ou perícia quando o fato probando possa ser comprovado com a juntada de documento, cuja guarda e conservação, nos termos do artigo 165 do RIR/80, compete ao contribuinte.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve se assentar em documentação adequada a comprovar o registro efetuado, não atendendo essa exigência a prova produzida pela própria empresa e pelos sócios interessados nela, dado que, embora com personalidades jurídicas distintas, estes controlam e expressam a vontade daquela. Neste caso, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art.12, do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas bem como o registro de dívidas não comprovadas configuram omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - O subfaturamen-

7

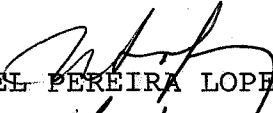
de vendas, a falta de emissão de notas-fiscais de vendas e a adoção de notas-fiscais "calçadas" ensejam desvio de receitas.

MULTA AGRAVADA - A nota-fiscal "calçada" é um artifício doloso cujo emprego configura evidente intuito de fraude e justifica a aplicação da multa exasperada prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80.

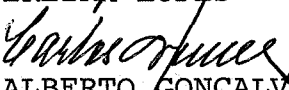
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA-INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

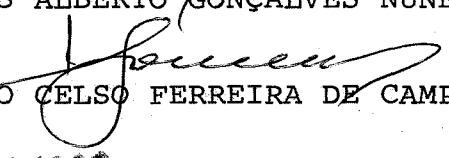
Sala das Sessões(DF), em 18 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTA EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICA O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-000.477/89-25

RECURSO Nº: 96.047
ACÓRDÃO Nº: 101-80.174
RECORRENTE: ROCHA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROCHA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 335/338) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, PR (fls.... 327/332) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 316.

Segundo a peça básica, a fiscalização apurou as seguintes irregularidades referentes aos exercícios de 1985 a 1987: suprimentos de caixa, passivo fictício, omissão de receita decorrente de subfaturamento, vendas de mercadorias e prestação de serviços sem emissão de nota-fiscal e a necessária escrituração, saldo credor de caixa e emissão de notas fiscais "calçadas". Enquadrou as infrações nos artigos 154, 155, 156, 157 § 1º, 174, 180, 181, 678, 728, incisos I e III, todos do RIR/80 e artigos 16, 18, 20 e 26 do Decreto-lei nº 1.967/82.

A empresa impugnou a exigência (fls. 321/323), alegando, em síntese, que: a) o suprimento de caixa no valor de Cr\$...... 220.000.000 foi comprovado por lançamento a débito e a crédito da conta caixa e a origem dos recursos os sócios comprovaram com notas promissórias; b) os títulos correspondentes ao passivo fictício foram extraviados, requerendo diligência junto aos fornecedores para obter a data de quitação dos títulos; c) o recibo de fls. 17 comprova o suprimento de caixa da ordem de Cz\$ 315.000,00; d) contesta a apuração do saldo credor de caixa, afirmando que vende diretamente,

ao consumidor final mercadorias sob encomenda, exigindo do cliente a antecipação de pagamento no fechamento do negócio (sinal) mediante emissão de simples recibo sem a devida contabilização de entrada de numerário no caixa, mas com o pagamento da matéria-prima durante o período de fabricação do produto, que é demorado, e que a contabilização a débito no caixa somente é efetuada quando a mercadoria é entregue com a respectiva nota-fiscal. Do contrário, teria a recorrente de emitir duas notas-fiscais, sendo uma de venda para entrega futura e a outra de simples remessa na entrega da mercadoria o que acarretaria uma elevação dos seus custos operacionais; e) relativamente à omissão de receita decorrente de subfaturamento, venda de mercadorias e prestação de serviços sem emissão das devidas notas-fiscais, e com notas fiscais "calçadas", a empresa requer a realização de perícia grafotécnica alegando que as notas fiscais saíram do estabelecimento sem as irregularidades verificadas pela fiscalização. Reitera pedido de diligências e perícia.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, indeferindo o pedido de realização de diligências e perícia, face à prova já constante dos autos e porque o ônus da prova cabe ao contribuinte. Diz o julgador que, de acordo com o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, compete à empresa comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos, requisitos cumulativos e indissociáveis, segundo jurisprudência administrativa, e que restou incomprovada a origem dos recursos da ordem de Cr\$ 220.000.000 colocados à disposição da empresa, em fevereiro de 1985. A fiscalização comprovou com a relação de fls. 43 e os documentos de fls. 44/64, a omissão de receitas operacionais através de subfaturamento, venda de mercadorias ou prestação de serviços sem a emissão de notas-fiscais e a escrituração correspondente. Citando o art. 165 do RIR/80, diz o julgador que o ônus da prova da realidade do passivo compete ao contribuinte e este não cumpriu esta obrigação perante o fisco. O empréstimo de Cr\$ 500.000,00, embora mantido à margem da contabilidade, foi considerado pela autuante para efeito de levantamento dos valores do caixa. O saldo credor de caixa apurado pela fiscalização deve ser mantido integralmente, pois a impugnante não apresentou nenhum



Acórdão nº 101-80.174

elemento que pudesse alterar o entendimento que norteou a tributação. Não aceita como prova o recibo de fls. 17 por se tratar de documento emitido pela própria empresa. Os documentos juntados aos autos pela fiscalização através de diligências e de declarações tomadas a termo, de clientes da empresa, comprovam a prática usual da impugnante em omitir receitas operacionais, utilizando-se dos artifícios de subfaturamento, venda de mercadorias e/ou serviços sem emissão de notas fiscais e das chamadas notas-fiscais "calçadas".

Na fase recursal (fls. 335/338), a empresa alega cerceamento do direito de defesa por não terem sido deferidas as diligências e perícia solicitadas para comprovação de suas alegações uma vez que não obteve de seus fornecedores as cópias solicitadas, sendo por outro lado necessária a perícia grafotécnica das notas fiscais consideradas "calçadas". No mérito, invoca as razões apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10930-000.477/89-25
Acórdão nº 101-80.174

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não há nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa da parte porque a realização de diligência e perícia, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, é determinada pela autoridade fiscal se entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

O cerceamento, previsto no art. 59, inciso II, do mencionado decreto, ocorreria se o julgador tivesse silenciado sobre o pedido da parte o que não ocorreu, uma vez que ele apreciou o pedido indeferindo-o com motivação do seu convencimento.

À instância superior cabe determinar a realização de diligência ou perícia, se a entender necessária à formação de sua convicção.

O relator concorda com a desnecessidade desses procedimentos porque a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve comprovar perante o fisco os seus resultados com escrituração regular apoiada em documentos hábeis e idôneos, cumprindo-lhe, outrossim, conservá-los enquanto não prescritas as ações pertinentes.

Trata-se de obrigação acessória cujo ônus é do contribuinte, não podendo o contribuinte repercutido para o fisco, ainda que parcialmente.

A inadimplência dessa obrigação deve ser suportada exclusivamente pelo devedor.

Ademais, a recorrente sequer comprovou ter solicita-



do aos seus fornecedores os documentos necessários à comprovação da realidade do seu passivo.

A realização de perícia das notas fiscais "calçadas" também se revela desnecessária ante a exuberância das provas trazidas aos autos, comprovando a prática desse artifício para burlar o fisco, em diversas operações com diferentes clientes, sendo a fiscalizada a beneficiária por esse procedimento.

No mérito, a empresa e os sócios não lograram comprovar a origem dos recursos, através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, com os quais os sócios teriam suprido o caixa e, neste caso, materializa-se a hipótese de omissão de receitas prevista no § 3º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1598/77, consolidado no art. 181 do RIR/80.

Os requisitos da efetiva entrega e da origem dos recursos são cumulativos e indissociáveis e o contribuinte atendeu apenas o da efetiva entrega.

O documento de fls. 17 não prova a realidade do suprimento a que se refere porque a escrituração deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado, não atendendo essa exigência a prova produzida pela própria empresa e pelos sócios interessados nela, dado que, embora com personalidades jurídicas distintas, estes controlam e expressam a vontade daquela.

Além disso a ninguém é dado constituir a própria prova.

A recorrente também deixou de comprovar a realidade do seu passivo perante o fisco, o que revela que obrigações registradas na conta "Fornecedores" constante do seu balanço eram fictícias. Seja porque pagas no curso de período-base e a exibição do documento comprovaria a ocorrência de omissão de receitas na forma prevista no art. 180 do RIR/80, ou então o passivo nunca existiu, havendo dedução indevida do custo ou despesa correspondente e pagamento a pessoa não identificada, sem retenção do

B,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10930-000.477/89-25

Acórdão nº 101-80.174

imposto de fonte.

A fiscalização entendeu ocorrer a primeira hipótese lançando por essa forma o tributo, já que o contribuinte omitiu-se na exibição dos títulos.

Não foi apresentada prova que infirmasse o levantamento fiscal que apontou o saldo credor de caixa, ficando no campo das meras alegações a assertiva da defesa de que exigia dos clientes antecipação de pagamento no fechamento de negócios (sinal) com simples emissão de recibo sem contabilização do numerário em caixa, mas com o pagamento da matéria-prima durante o demorado período de fabricação do produto, e emissão de nota-fiscal na entrega deste.

Ora, alegar e não provar é não dizer.

O argumento de que acarretaria elevação de seus custos a emissão de uma nota-fiscal para entrega futura e outra para acompanhar a mercadoria, como requer a lei, é de todo inaceitável.

A fiscalização comprovou que a autuada subfaturou vendas, não emitiu e, conseqüentemente, não contabilizou receita de venda de produtos ou de prestação de serviços, como se vê às fls. 43 e 44/64, 99 e 100/134, e 139/140 e 141/302, e também utilizou-se notas-fiscais "calçadas" (fls. 139/140), o que constitui omissão de receitas operacionais, justificando o lançamento para cobrança do imposto.

O agravamento da multa sobre o imposto devido relativo à parcela de Cz\$ 740.000,00, no exercício de 1988, pelo emprego de nota fiscal "calçada", com base no inciso III do art. 728 do RIR/80 é de todo procedente por configurar artifício doloso com evidente intuito de fraude.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10930-000.477/89-25

Acórdão nº 101-80.174

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBELTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 